

PROJETO DE LEI Nº 5.578/2018, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

AS COMISSÕES DE:

em: 05, 12, 18

Presidente

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Caieiras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA**.

Art. 1º. Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Caieiras, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de débitos de tributos municipais, com fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não.

§ 1º. O REFIS consiste na redução de juros e multas moratórias incidentes sobre débitos de tributos municipais, devidamente atualizados monetariamente, desde que pagos na forma e condições desta Lei.

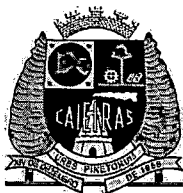
§ 2º. Para os débitos objetos de ação de execução fiscal em que se verifiquem penhoras em favor do Município de Caieiras, estas só serão levantadas com a quitação total do débito.

§ 3º. Os débitos sob discussão judicial e recursos pendentes de apreciação judicial inclusive por meios de embargos à execução fiscal poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, com renúncia do direito sobre o qual se fundam os autos respectivos.

Art. 2º. As condições de pagamento previstas, que o contribuinte deverá optar no momento de sua solicitação de inclusão no programa, são:

I – 100% (cem por cento) de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento) de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;



III – 70% (setenta por cento) de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – 50% (cinquenta por cento) de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

V – 30% (trinta por cento) de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela dar-se-á até o primeiro dia útil subsequente ao momento de solicitação de inclusão no programa e opção de forma de pagamento.

Art. 3º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte até o dia 29 de junho de 2019, mediante requerimento ao setor competente da administração e pagamento da primeira parcela.

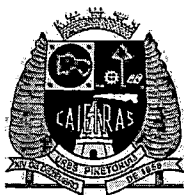
Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito.

§ 1º. Para que seja deferido o parcelamento o devedor deverá, ao requerê-lo, assinar termo de acordo no qual confesse o total do débito.

§ 2º. O contribuinte poderá incluir no novo parcelamento eventuais saldos de parcelamentos em andamento, quer estejam em dia ou não.

§ 3º. Caso o débito se encontre em ação especial ou execução judicial, somente será deferido o parcelamento e sua respectiva redução de multas e juros, conforme sua opção, com a inclusão das respectivas custas, encargos e honorários advocatícios.

§ 4º. O atraso de mais de 03 (três) parcelas acarretará a automática exclusão do programa, tornando-se exigível o montante devido, com



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

os acréscimos legais previstos na Legislação Municipal à época dos respectivos fatos geradores, com a consequente cobrança judicial, protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, prosseguindo-se a execução fiscal eventualmente sobrestada em razão do parcelamento, pela diferença.

§ 5º. A exclusão do REFIS em decorrência do inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, ou o que primeiro ocorrer, implicará na impossibilidade de participação de futuro programa de recuperação fiscal, isto é, uma vez excluído do presente REFIS, este ato terá caráter definitivo.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do REFIS, através de ato da Procuradoria Fiscal, caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

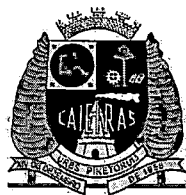
III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Caieiras e assumir, solidariamente com a cindida, as obrigações do parcelamento.

Art. 6º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Nelsinho Fiore Júnior

Vereador